



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 07 de outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.370

Recurso n.º 91.601 - IRPJ - EXS.: 1983 a 1985

Recorrente FELIXAL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

POSTERGACÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - A inexatidão contábil quanto ao registro de receitas, que enseja sua apropriação em exercício posterior que o devido, acarreta a postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIXAL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-001.471/86-38

RECURSO Nº: 91.601

ACÓRDÃO Nº: 101-77.370

RECORRENTE Nº: FELIXAL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FELIXAL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de ação fiscal, em 24.11.86 (fls.9), por:

"Insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (em ORTN), nos exercícios de 1983 e 1984, decorrente da postergação no registro de Receitas de Variação Cambial por inobservância ao regime de competência dos exercícios - Infração aos artigos 154, 157, 171, 254 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80 de 04.12.80, conforme Termo de Verificação de 12.11.1986, que integra o presente Auto.

<u>Exercício</u>	<u>Ano Base</u>	<u>Receita Postergada-Cr\$</u>
1983	1982	7.788.481,00
1984	1983	216.349.628,00

Registro em Despesas Operacionais de diversos desembolsos sem documentação hábil - Infração aos artigos 154, 157, 191, §§ 1º e 2º, 197 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450 de 04.12.80, conforme Termo de Verificação de 13.11.86, que integra o presente Auto.

<u>Exercício</u>	<u>Ano Base</u>	<u>Despesas Glosadas-Cr\$</u>
1985	1984	20.627.400,00"

Em 23.12.86, a fiscalizada impugnou o feito, fls.12/16, alegando, em síntese, que atua na área de comércio exterior, intermediando também importações de interesse das empresas es-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.471/86-38

Acórdão nº 101-77.370

trangeiras "Concórdia" e "Nidera", tradicionais importadoras de produtos brasileiros. Por ordem e conta dessas empresas é forçada a realizar despesas mais tarde ressarcidas. Por outro lado, concluído algum negócio de importação, faz jus a uma comissão calculada sobre o valor do negócio. No entanto, não há nenhum contrato entre elas em que seja assegurado qualquer pagamento em moeda estrangeira. Mantém conta-corrente com essas empresas e quando necessário, por solicitação de reembolso pela autuada, elas fazem o suprimento, necessariamente em moeda estrangeira. Afirma que poderia até manter esses valores escriturados sob conta alheia, mas escritura, para fins de tributação, a receita auferida. Diz que as variações monetárias e cambiais, nos termos do art.254 do RIR/80, devem ser incluídas na determinação do lucro real, quando decorrem de disposição legal ou contratual e entre ela e essas empresas não existe dispositivo contratual nesse sentido, nem lei obrigando a tanto. Não há nenhum direito de receber o ressarcimento em moeda estrangeira. Exemplificativamente, retrata situação inversa entre ela e uma dessas empresas, para dizer que nenhuma despesa de variação cambial seria devida, em razão de inexistência de obrigação. Junta cópias das contas-correntes dessas empresas para demonstrar que a movimentação de numerário se verifica em razão de pagamentos de responsabilidade delas e que o reembolso é cobrado em moeda nacional.

Silencia sobre a glosa de despesas sem documentação hábil.

Contradita fiscal às fls.33, sustentando o feito, em relação à parte litigiosa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto (fls.41/43), sob os seguintes argumentos de fato e de direito: 1) infere-se da documentação constante dos autos que os débitos das contas-correntes representam comissões e despesas realizadas à conta das citadas empresas estrangeiras, sendo a cobrança efetuada por "Debit Note"(fls.37/38) emitidas em moeda estrangeira com os correspondentes valores em moeda nacional obtidos através da conversão segundo a taxa de câmbio vigente na data de sua emissão; 2)

7.

dn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.471/86-38

Acórdão nº 101-77.370

as variações cambiais sobre débitos somente foram reconhecidas como receita por ocasião dos fechamentos dos contratos de câmbio (base de caixa) como se pode verificar dos lançamentos contábeis de fls. 20/21 e 26 a 28. Deste modo, os débitos não liquidados e passíveis de atualização cambial não foram atualizados até 1984, quando a empresa passou a reconhecer tais receitas pelo regime de competência (documentos de fls.34 a 38 e lançamentos contábeis às fls.21 a 31); 3) a inexistência de contrato firmado não afasta a obrigação de reconhecer as contrapartidas das variações monetárias em função da taxa de câmbio na data da elaboração do balanço para os diversos pagamentos (adiantamentos) contabilizados no período-base, uma vez que comprovadamente esses débitos são liquidados em moeda estrangeira, via fechamento de câmbio pelo seu valor no dia; 4) a inobservância do regime de escrituração, quanto ao período-base das receitas de variações cambiais, acarreta a postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido (art.171, inciso I, do RIR/80).

Intimada da decisão em 15.07.87 (fls.47), apresentou, em 05.08.87 (fls.48/49), o recurso de fls. 51 a 54, juntamente com o DARF de fls.50, correspondente à matéria incontroversa, cujos cálculos não mereceram ainda exame da repartição fiscal.

A sucumbente reitera perante o Colegiado os esclarecimentos prestados na fase impugnatória para, contestando as conclusões do julgador "a quo", afirmar que os débitos são mantidos em cruzados na conta-corrente das empresas estrangeiras e apenas quando solicitados os reembolsos são convertidos para moeda estrangeira e seu saldo periodicamente abatido em razão dessas remessas. Quando há excesso de reembolso, lança a crédito das titulares das contas o montante recebido, reconhecendo, nessa ocasião, as variações que houver em razão do fechamento dos respectivos contratos de câmbio. Quando não é possível a cobertura do saldo devedor das contas-correntes, as empresas estrangeiras continuam devendo em cruzados as despesas que a Recorrente tenha realizado por suas contas. Não havendo contrato que lhe dê o direito de pleitear recebimento de variação

7.

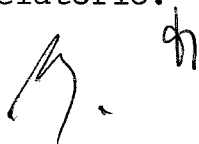
dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.471/86-38

Acórdão nº 101-77.370

cambial, por ausência de disposição legal ou contratual, não está obrigada a reconhecer essa variação monetária, segundo o regime de competência.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'A. J.', is written below the text 'É o relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805/001.471/86-38
ACÓRDÃO Nº 101-77.370

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame da documentação constante dos autos conduzem à convicção de que nas operações existentes entre a Recorrente e a Concórdia Trading BV e Nidera Roterdan era assente o pagamento por estas àquela das diferenças cambiais. Mais ainda que os débitos, figuravam de Notas de Débito que indicavam as operações correspondentes e eram emitidos em moeda estrangeira e com indicação da moeda nacional equivalente, bem como da taxa de câmbio vigente à época (fls. 37 e 38).

Dessa documentação também se verifica que, realmente, a empresa apropriava as variações cambiais quando do fechamento dos contratos de câmbio que importava na adoção do regime de "caixa" em lugar do regime econômico ou de competência a que está sujeita por força do disposto nos art. 167, inciso XI, do Decreto-lei nº 1598/77, art. 172, parágrafo único do RIR/80 e art. 177 da Lei nº 6404/76 (fls. 20, 21, 26 a 28).

Somente a partir de 1984, a postulante corrigiu essa falha, passando a reconhecer a receita de variação cambial pelo regime econômico (fls. 21, 31, 34 e 36).

Esta atitude deixa claro, e vale como verdadeira confissão, que no seu relacionamento com as empresas mencionadas, a variação cambial era devida e que o procedimento até então adotado era incorreto.

Que os débitos estavam sujeitos à variação cambial não há dúvida, porque as Notas de Débito eram expedidas em moeda estran

67.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.370

PROCESSO Nº 13805/001.471/86-38

geira (US \$) para serviços determinados (fls. 37 e 38) e as variações cambiais eram debitadas em conta-corrente quando do fechamento de câmbio (fls. 20, 21, 26, 27 e 28).

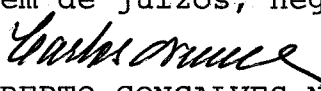
Ademais, o vocábulo "contratual" contido no art. 13 do Decreto-lei nº 1598/77 (RIR/80, art. 254, inciso I) não alcança a taxa de câmbio pelas autoridades competentes posto que esta não está ao sabor de negociação entre as partes, transcendendo aos desejos das duas empresas, e o legislador, ciente disso, não daria o sentido emprestado pela parte.

As variações monetárias, em razão de operações com câmbio resultam das alterações da taxa de conversão de moedas diversas, em determinada época. Já as variações monetárias decorrentes de atualização de valores de direitos e obrigações decorrem de índices ou coeficientes estabelecidos pelo Poder Público ou por contrato entre as partes.

Mais não fora, a prática adotada entre as empresas, constantes das Notas de Débito e lançamento contábeis, comprova que os débitos estavam sujeitos à variação cambial, e a Recorrente não informou essas provas, limitando-se a alegar que a prova dos autos militava em seu favor, quando, na realidade, agem em seu desfavor.

Em sendo assim a adoção do "regime de caixa", na apropriação da receita de variação monetária, ensejou a postergação do pagamento de imposto, justificando a ação fiscal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

